



**SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026
PROC. ADM. 2.449/2026**

À INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

1 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registra-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual foi regularmente conhecida para análise de mérito. Entretanto, no mérito, não procede a alegação de que o edital possui vícios ou ausência de requisitos técnicos suficientes para a execução do objeto.

O edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, exigência plenamente admitida pela legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, o que foi devidamente observado no instrumento convocatório.

Importante destacar que a legislação não impõe a obrigatoriedade de exigir registro em conselho profissional, responsável técnico específico ou certidão de acervo técnico para todos os tipos de contratação, cabendo à Administração, dentro de seu poder discricionário e com base no planejamento da contratação, definir os requisitos necessários e suficientes para assegurar a adequada execução do objeto.

2 – DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL

A exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado constitui instrumento adequado para comprovar a experiência anterior do licitante na execução de serviços semelhantes, sendo amplamente utilizada em procedimentos licitatórios. Adotar exigências adicionais, como as sugeridas pela impugnante, poderia acarretar restrição indevida à competitividade, contrariando princípios fundamentais da licitação, especialmente o princípio da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública deve estabelecer exigências proporcionais e suficientes, evitando requisitos excessivos que possam limitar a participação de empresas aptas a executar o objeto.

Nesse sentido, o edital foi elaborado com base em critérios técnicos compatíveis com a natureza do serviço, garantindo a participação de empresas qualificadas sem impor barreiras desnecessárias à competição.

3 - DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A impugnante argumenta que a ausência de requisitos técnicos adicionais poderia comprometer a execução contratual. Todavia, tal alegação não se sustenta, uma vez que:



- o edital exige comprovação de experiência por meio de atestados de capacidade técnica;
- a execução contratual estará sujeita à fiscalização da Administração;
- a contratada deverá cumprir todas as obrigações técnicas previstas no Termo de Referência.

Assim, não há qualquer evidência de que as exigências atualmente previstas sejam insuficientes para assegurar a adequada prestação dos serviços.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente, contendo exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto da contratação e adequadas à garantia da execução contratual.

As alterações pretendidas pela impugnante configurariam exigências adicionais não indispensáveis, com potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim sendo, fica mantido o edital como lançado.

LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK

Secretária de Saúde



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 553F-4E7F-84B6-01D8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISETE CRISTINA GANÉO KINOCK (CPF 053.XXX.XXX-11) em 12/03/2026 14:22:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/553F-4E7F-84B6-01D8>